



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.022697/2002-58
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.111 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Contribuição Social ao Salário-Educação
Recorrente AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício 1995 e 1996

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS FORMAIS. RECURSO QUE NÃO CONFRONTA A DECISÃO RECORRIDA. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APLICÁVEL AOS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO.

A regularidade formal é pressuposto de admissibilidade dos recursos.

Nos termos do art. 60 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, caberá ao recorrente demonstrar, nas razões recursais, os fundamentos que justifiquem novo julgamento ou reexame da matéria impugnada.

Aplica-se o princípio da dialeticidade aos recursos (mesmo os administrativos), o qual estabelece que, para o seu conhecimento, deve o interessado expor, explicitar e motivar os fundamentos de fato e de direito que legitimam as razões de seu inconformismo face a decisão guerreada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Tiago Gomes De Carvalho Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Ribeiro Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 359/2002 que recaiu contra a empresa AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓCIOS, por via do qual apurou débitos referentes à contribuição do salário-educação.

Extraí-se dos autos que foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 9.131,98 (nove mil, cento e trinta e um reais e noventa e oito centavos), em relação aos semestres 1º e 2º/95, 1º/96 (ausência de declaração), 1º/98 e 2º/00 (ausência de informação perante o Programa RAI), conforme consta do "Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento" às fls. 14 a 16.

Ainda, foram incluídos os semestres 1º e 2º/95 e 1º/96, tendo em vista o Técnico da Inspeção não ter feito nenhuma referência às deduções efetivadas nestes semestres, como consta do Demonstrativo das Indenizações dos Alunos (fls. 21).

Devidamente notificada em 10/06/2002, a empresa apresentou a competente defesa fiscal, às fls. 32/35.

Para tanto, alegou que os débitos apresentados nos meses de junho/05, dezembro/2005 e junho/2006, decorrem das indenizações dos alunos referentes a Bolsas de estudo fornecidas aos funcionários.

Sustentou, ainda, que o débito referente ao mês de janeiro de 1998, no valor de R\$ 54,01, corresponde à diferença compensada a maior e menor no segundo semestre de 1997 e primeiro semestre de 1998, no valor de R\$ 0,43.

Argüiu, também, que os débitos apresentados no mês de junho de 1998, no valor de R\$ 630, 01, e no mês de julho de 2000, no valor de R\$ 378, 00, quando do pagamento da referida competência foi informado na guia o valor como dedução equivocadamente, onde deveria ser informado como compensação.

Juntou, ainda, às fls. 38, declarações referentes aos alunos beneficiados na modalidade indenização de dependente do primeiro e segundo semestres de 1995 e primeiro semestre de 1996.

Por outro lado, conforme se extrai às fls. 57, foram procedidas as retificações no que se refere à transferência dos valores informados pela empresa para o campo da compensação, bem como alteração da competência da guia nº de Arquivamento 55559372960-8 de Julho/2000 para Junho/2000.

A defesa foi acolhida parcialmente pelo FNDE (fls. 66/68), apenas para excluir os valores cobrados referentes às competências 01/98, 06/98 e 07/2000, vez que ficaram comprovadas as deduções e compensações, tais como explicitadas pela empresa.

Diante disso, a empresa interpôs recurso voluntário, oportunidade na qual apresentou os Atestados de Frequência e Recibos de Pagamentos das Bolsas de Estudo referentes ao 1º e 2º semestre de 1995 e 1º semestre de 1996 (fls. 74/106), pugnando-se, pois, pela possibilidade de exame de tais documentos e, por conseguinte, que fosse acolhido o seu inconformismo.

É o necessário relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Relator

Conforme já noticiado, trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 359/2002 que recaiu contra a empresa Recorrente por via do qual apurou débitos referentes à contribuição do salário-educação.

Primeiramente, verifica-se que não estão presentes os requisitos formais para admissibilidade do recurso.

Conforme consta às fls. 74, a empresa, ora recorrente, não formulou nenhum pedido de novo julgamento, se limitando a requerer apenas o arquivamento do processo, sob o fundamento que os créditos ora pleiteados já foram devidamente pagos.

Ademais, juntou apenas a apresentação da cópia não autenticada dos documentos, não se insurgindo, em nenhum momento, contra a r. decisão recorrida, combatendo-a, com a explicitação de fundamentos jurídicos de sorte a desconstitui-la.

Registre-se, neste contexto, que o próprio FNDE, constatando a ausência de motivação no requerimento a ele apresentado pela empresa, porquanto nele não visualizou qualquer formalidade inerente à uma peça recursal, notificou a contribuinte para a interposição da competente irresignação, quedando-se a mesma, todavia, inerte, conforme se verifica às fls. 122 e seguintes.

Com efeito, estabelece o art. 60 da Lei n. 9.784 , de 29 de janeiro de 1999:

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Conforme se extrai do dispositivo supra, caberá ao recorrente demonstrar nas razões recursais os fundamentos os quais justifiquem novo julgamento ou reexame da matéria impugnada.

O ordenamento jurídico brasileiro, seja para os recursos perante o Judiciário, seja em relação aos recursos administrativos, rege-se pelo princípio da dialeticidade, o qual estabelece que, para o recurso ser conhecido, deve a peça processual do interessado conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem as razões de seu inconformismo frente a decisão guerreada, demonstrando, de forma arrazoada, o motivo pelo qual se pleiteia sua reforma ou reexame.

Nesse contexto, demonstra-se ser insuficiente a simples irresignação ou declaração de contrariedade em face da decisão recorrida. É preciso, sob pena de não conhecimento do recurso, que a petição recursal exponha as razões do inconformismo, bem como os fundamentos jurídicos expostos na decisão impugnada, com os quais a impugnante não concorda.

Por oportuno, válida a lição do festejado jurista Humberto Theodoro Junior a respeito do tema em questão:

É que sem explicitar os motivos da impugnação, o Tribunal não tem sobre o que decidir e a parte contrária não terá de que se defender. Por isso é que todo pedido, seja inicial seja recursal, é sempre apreciado, discutido e solucionado a partir da causa de pedir (isto é, de sua motivação). Finalmente, para ser admitido e conhecido, o recurso há de ser proposto sob a forma preconizada em lei (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 653).

No mesmo rumo, as orientações de Nelson Nery Júnior:

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

(...)

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão

recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 149).

Na conceituada obra acerca do processo administrativo tributário, Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez Lopes assim se manifestam:

“O contribuinte deverá contestar todos os itens, caso não concorde com a decisão de primeira instância, apresentando as razões para cada um deles. Assim, a peça recursal deve indicar normas, princípios e valores efetiva ou potencialmente lesados por atos da Administração tributária, sempre indicando quais fatos são relevantes para sua defesa” (in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3 ed. Dialética, 2010, p. 464).

Os Tribunais Superiores vêm decidindo no mesmo rumo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. O Tribunal de origem assentou que foi ferido o princípio da dialeticidade, porquanto o agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida, de que o recurso interposto não é meio próprio para postular anulação do ato administrativo que retificou o reenquadramento do agravado, devendo ajuizar ação própria. 2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Agravo regimental improvido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator (Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. AgRg no REsp 1201539 / MS. Data do Julgamento 16/12/2010. Data da Publicação 14/02/2011).

Sendo assim, vertente é que o princípio da dialeticidade foi desatendido na espécie em foco, porquanto o presente recurso não guarda qualquer relação com os fundamentos da decisão atacada, tampouco deixou a empresa contribuinte de demonstrar sobre quais pontos controvertidos se cinge seu inconformismo

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso, mantendo-se incólume o crédito tributário constituído.

É como voto.

Tiago Gomes de Carvalho Pinto